



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723023/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente FIBRIA CELULOSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA INFORMAÇÃO EM GFIP. LANÇAMENTO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA.

Fica prejudicado o lançamento por descumprimento de obrigação acessória por informação incorreta em GFIP, quando o lançamento da obrigação principal foi reconhecido como incorreto e as declarações prestadas como corretas por decisão administrativa definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-49.59 que julgou procedente AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 51.001.800-9.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/2008 a 12/2008 e se refere à infração relativa à multa aplicada por descumprimento da obrigação tributária acessória estabelecida no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, informar dados incorretos em GFIP. (Relatório Fiscal e-fls. 323 a 324).

A ciência do lançamento foi em 27/12/2012 (e-fl. 333).

A impugnação foi apresentada em 28/01/2012 (e-fls. 341 a 347), alegando, segundo relatório da DRJ que:

1ª) É insubsistente a argumentação da douta Autoridade Fiscal, no sentido de que, no período de 01/2008 a 13/2008 e em relação a algumas de suas filiais, a Impugnante recolheu a contribuição para o financiamento do SAT/RAT sob a alíquota de 1%, pois, em realidade, de junho de 2007 a junho de 2009, tais recolhimentos foram feitos mediante a aplicação da alíquota de 3%;

2ª) Visando obter amparo judicial para o recolhimento da aludida contribuição pelo percentual correspondente à atividade desenvolvida em cada estabelecimento, bem como para obter autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos, a Impugnante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0012735-30.2010.4.03.6100, no qual obteve medida liminar e sentença procedente;

3ª) De todo modo, somente após junho de 2009, já sob o amparo das decisões judiciais proferidas, é que a impugnante passou a recolher a contribuição em comento de forma individualizada por estabelecimento, de modo que a autuação ora combatida se mostra de todo improcedente.

Na sequência (item “II.2” da defesa), a autuada ainda explicita as razões de direito pelas quais entende que o enquadramento das empresas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social deve ser feito por estabelecimento, e não levando-se em conta a pessoa jurídica como um todo. Eis, em suma, tais alegações da autuada:

1ª) Na parte em que qualificam como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tanto o Decreto n.º 2.173/97 como o Decreto n.º 3.048/99 violam o inciso I (sic) da Lei n.º 8.212/91, que correlaciona a atividade preponderante ao risco de acidente de trabalho;

2ª) A contribuição para o custeio da cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho é norteadada pelo Princípio da Referebilidade (sic), devendo guardar pertinência com o efetivo e real risco de ocorrência de acidentes gerados pelo ambiente de trabalho; e

3ª) O próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da Súmula 351, entendimento no sentido de que “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 366 a 377) e decidiu por não acolher os argumentos, nos termos da ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, dados incorretos que alterem o valor das contribuições previdenciárias devidas.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto, antes ou posteriormente à autuação, implica renúncia à instância administrativa. Quando forem diferentes o objeto do processo judicial e o do administrativo, este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ILEGALIDADE DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 07/08/2015 (e-fl. 385). Em 03/09/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 387 a 396.

No recurso faz menção ao Mandado de Segurança n.º 0012735-30.2010.4.03.610, no qual pleiteia amparo judicial para justificar o recolhimento e ao processo administrativo n.º 19515.723010/2012-97, no qual foi feito o lançamento da obrigação tributária principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O contribuinte não debate os termos do lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória. Se insurge contra o lançamento da obrigação principal feita nos autos do processo n.º 19515.723010/2012-97 e ressalva a existência de uma ação judicial que trata do mérito da questão.

O processo de lançamento da obrigação principal foi apreciado em primeira instância pelo Acórdão n.º 14-62.573 - 7ª Turma da DRJ/POR, em 30 de agosto de 2016, ou seja,

posteriormente ao julgamento do Acórdão ora recorrido, e decidiu pela exoneração integral do crédito tributário lançado, conforme ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, com alíquota determinada em função da atividade desenvolvida por cada estabelecimento da empresa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O relatório proferido no processo da obrigação principal esclarece a natureza da autuação:

Esclarece o REFISC que a empresa efetuou seu **enquadramento** nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para fins de contribuição para o financiamento **do SAT/RAT considerando a atividade preponderante e o correspondente grau de risco por estabelecimento e não pelo da empresa como um todo**, conforme determinavam o art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e o art. 86 da IN SRP 03/2005, vigentes à época dos fatos geradores. O grau de risco relativo à atividade preponderante da empresa é 2%, tendo o contribuinte efetuado o enquadramento em alguns estabelecimentos filiais pela alíquota de 1%, correspondente à atividade preponderante daqueles estabelecimentos individualmente. Desta forma, houve um cálculo a menor do valor devido nesses estabelecimentos, sendo essa diferença de 1% o valor aqui lançado, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

Informa ainda que o contribuinte possui **ação judicial com Mandado de Segurança – MS concedido no processo nº 0012735-30.2010.4.03.6100** da 6ª Vara Federal de SP, referente a essa questão do enquadramento do SAT/RAT por estabelecimento, **tendo sido lavrado o presente AIOP visando prevenir a decadência** do direito da Fazenda Pública cobrar os valores devidos em caso de decisão favorável a ela.

Informa ainda o REFISC que as bases de cálculo utilizadas foram obtidas das GFIP entregues pela empresa, conforme Anexo I. Dispõe também sobre a fundamentação legal constante no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD. Elenca os documentos examinados e os anexos que integram o presente processo.

No voto, a decisão sobre o lançamento da obrigação principal, aduz que :

A impugnante recorreu ao Judiciário em 2010, buscando através de MS o reconhecimento da correção do enquadramento de forma individualizada e o respectivo recolhimento, assim como a compensação das contribuições destinadas ao SAT/RAT anteriormente recolhidas indevidamente. Obteve medida liminar e sentença procedente de primeira instância, tendo a PGFN então recorrido da decisão ao TRF3.

Posteriormente, tendo em vista reiteradas decisões dos tribunais superiores e a disposição da Súmula nº 351 do STJ, a PGFN emitiu Parecer PGFN/CRJ/nº 2120/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 13/12/2011, que determina a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistências dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o SAT aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada

pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Na sequência, e nestes termos, foi emitido pela PGFN o Ato Declaratório nº 11/2011, de 20/12/2011.

Nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, artigo 42, os pareceres aprovados pelo Ministro de Estado obrigam todos os órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Ademais, segundo dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 19, §§ 4º e 5º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e, ainda, deverá rever de ofício os lançamentos já efetuados e deverão reproduzir em suas decisões, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como no presente caso.

Assim, **a questão do enquadramento na alíquota do SAT/RAT pela atividade individualizada das filiais está atualmente pacificada no âmbito da RFB.**

(...)

Ou seja, confirma a fiscalização que a empresa efetuou o enquadramento nas filiais objetos deste AIOP pela atividade preponderante daquele estabelecimento individualmente e assim declarou em GFIP. E, nesses casos, a alíquota aplicada foi de 1%. **Adotou a empresa, portanto, o entendimento pacificado hoje na RFB e que deve reger as atuais decisões desta Turma de Julgamento.**

Assim, temos que **a empresa declara em GFIP pela atividade preponderante daquele estabelecimento individualmente pela alíquota de 1%, conforme disposto pela fiscalização no REFISC, de forma correta, e tendo sido recolhido em todos os meses valores superiores aos efetivamente devidos, de acordo com o que atesta o fisco em sua Informação Fiscal,** não há dúvidas que deve ser considerado improcedente o lançamento em discussão, com a exoneração integral dos valores cobrados através do presente AIOP.

Se há decisão definitiva, proferida nos autos da obrigação principal, reconhecendo que os valores declarados em GFIP estavam corretos, não há como subsistir o lançamento por descumprimento de obrigação acessória, objeto do presente auto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto dar por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

